



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Autógrafo nº 046/08**

**Projeto de Lei nº 044/08**

Altera dispositivos da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006 e providências.



Lei nº.....de.....de.....de 2008.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - O inciso XII, do art. 67, da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;”

**Art. 2.º** - Fica acrescido ao art. 67, da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§ 4.º - A ZEIS se classifica em:

- a) ZEIS I – Assentamentos habitacionais consolidados até 31 de dezembro de 2001, ocupados sem justo título por população da baixa renda em área pública;
- b) ZEIS II - Assentamentos habitacionais consolidados até 31 de dezembro de 2001, ocupados sem justo título por população da baixa renda em área particular;
- c) ZEIS III – Áreas de parcelamentos de solo irregulares ou clandestinos consolidados até 31 de dezembro de 2001, ocupados por população de baixa renda;
- d) ZEIS IV – áreas de terras não utilizadas, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de programas sociais de interesse social.

§ 5.º - A área mínima dos lotes a ser observada nas ZEIS será, respectivamente:

- a) 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) quando situados em ZEIS III, dispensados da obrigatoriedade de dimensões mínimas de frente e profundidade;
- b) 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) quando situados em ZEIS I e II dispensados da obrigatoriedade de dimensões mínimas de frente e profundidade;
- c) 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) quando situados em ZEIS IV.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6.º - As dimensões mínimas das vias públicas estabelecidas para os loteamentos situados nas ZEIS I, II e III poderão ser inferiores às fixadas no Quadro 04, do ANEXO 5 desta Lei, respeitando-se os gabaritos existente de fato, quando não forem viáveis as suas retificações.

§ 7.º - Os parcelamentos de solo irregulares e/ou clandestinos situados nas ZEIS I, II e III, poderão ser regularizados pela Prefeitura, observando-se o disposto nesta lei e nas demais disposições legais aplicáveis em cada caso, mediante aprovação da Secretaria de Obras e Urbanismo e referendados pela CAELU, mediante autorização legislativa específica para cada assentamento quando necessária a flexibilização do cumprimento de exigências técnicas legalmente impostas.”

**Art. 3.º - O MAPA 01** de que trata o art. 67, que compõe o ANEXO I, ambos da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006, passa a vigorar em conformidade com o **MAPA 01 ALTERADO**, em anexo, o qual é parte integrante da presente Lei.

**Art. 4.º -** Fica acrescido ao “Quadro 1”, no ANEXO II, da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006 as Zonas Especiais de Interesse Social, designadas ZEIS/P1 a ZEIS/P23, ZEIS/P26 e ZEIS/P27, com respectivas descrições em conformidade com o ANEXO 2 desta Lei, que dela faz parte integrante.

**Art. 5.º -** As Zonas ZHIS/01 e ZHIS/02 assim designadas e descritas no “Quadro 1” no ANEXO II, da Lei nº 1.907 de 10 de outubro de 2006 passam a ser designadas ZEIS/P24 a ZEIS/P25, mantendo-se as respectivas descrições, em conformidade com o ANEXO 2 desta Lei.

**Art. 6.º -** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 7.º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 16 de setembro de 2008.

Antonio dos Santos  
PRESIDENTE

Marcelo de Souza  
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiróz  
2º SECRETÁRIO